



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**N.º 120/2019 – SDHDC/GABPGR**  
**Sistema Único n.º [140603/2019](#)**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A Procuradora-Geral da República vem, com fundamento no art. 4º da Lei n.º 8.437/1992, requerer a **SUSPENSÃO** dos efeitos de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR nos autos da Ação de Reintegração de Posse n.º 5007585-82.2018.4.04.7002, e cuja eficácia foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Agravo de Instrumento n.º 5017148-23.2019.4.04.0000, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

**I – Correlação com os fatos narrados na STP n.º 109 e na SL n.º 1197**

Inicialmente, informa-se que os fatos narrados no presente pedido de suspensão são correlatos àqueles descritos na **STP n.º 109** e na **SL n.º 1197**, ajuizadas, respectivamente, em **06.02.2019** e **15.03.2019**, o que recomenda a apreciação conjunta dos feitos, a fim de que seja conferida solução uniforme para a questão.

**II – Dos fatos**

A Itaipu Binacional ajuizou ação de reintegração de posse contra Oscar Benites Lopes e outros indígenas da comunidade Avá-Guarani (processo n.º 5007585-82.2018.4.04.7002/PR), perante a 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, Seção Judiciária do Pa-

raná, em que pede seja reintegrada na posse da área correspondente ao Ponto de Pesca nº 20 (coordenadas geográficas X: +0763640,087 Y: -7216522,077), Linha Rural Lindamar, localizada na Faixa de Proteção do Reservatório de Itaipu, no Município de Itaipulândia/PR.

A Itaipu afirmou ser legítima proprietária e possuidora das áreas de terras desapropriadas para a formação do Reservatório de Itaipu, delimitadas e declaradas de utilidade pública, na margem brasileira, pelo Decreto Presidencial nº 83.225/1979. Acrescentou que as áreas não inundadas pelo reservatório constituem, em sua maioria, áreas de preservação permanente, como a faixa de proteção do reservatório e as reservas e refúgios biológicos, criados e mantidos pela empresa brasileiro-paraguaia.

Informou que, em 27.06.2017, um **grupo de indígenas** ocupou área situada na Faixa de Proteção do Reservatório, no ponto de pesca acima indicado, fato que motivou a lavratura de Boletim de Ocorrência e o acionamento da Polícia Ambiental por técnicos da Itaipu, realizando-se tentativa de desocupação voluntária da área, a qual, no entanto, não obteve êxito.

O Juízo de Primeiro grau, em 1º.04.2019, após tentativa frustrada de conciliação, deferiu medida liminar para o fim de restabelecer a posse da Itaipu sobre o imóvel reivindicado, **fixando a data limite de 1º.06.2019 para a desocupação voluntária da área.**

Contra essa decisão, Oscar Benites Lopes interpôs agravo de instrumento para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pleiteando a concessão de antecipação de tutela recursal, com o objetivo de suspender o provimento do Juízo *a quo* (AI nº 5017148-23.2019.4.04.0000/PR).

Em 06.05.2019, a relatora do agravo de instrumento, Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Está em curso, portanto, o prazo concedido pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu para a desocupação voluntária da área que é objeto da disputa possessória, ao término do qual será efetivada a desocupação forçada do imóvel, com o auxílio de força policial, conforme determinado pelo referido Juízo.

É sabido que as ações desse jaez, que envolvem discussões sobre os direitos de comunidades indígenas sobre a posse e propriedade de terras, são marcadas por **severos conflitos**, o que demanda uma condução muito cautelosa de todo o processo, a fim de se resgar-

dar, no máximo possível, os direitos e a integridade de todos os envolvidos na demanda, até que sobrevenha justa decisão para o caso em debate.

O cumprimento da medida liminar determinada na origem, nesse contexto, gerará sérios efeitos sobre os integrantes do grupo indígena ali presente, individual e coletivamente, e, sem dúvida, será causa de significativa intensificação de conflitos, **com risco de grave lesão à segurança pública de todos os envolvidos, indígenas, não indígenas e agentes do Estado.**

O caso demanda, assim, a intervenção excepcional do Supremo Tribunal Federal, que, atento à gravidade da situação e ao risco de danos irreversíveis à comunidade indígena ali instalada e aos demais envolvidos, adiante demonstrados, atuará como agente pacificador. E, no caso, a solução provisória mais prudente e cautelosa, que evitará a ocorrência de dano maior à ordem e à segurança públicas, será aquela que mantém os indígenas na posse do imóvel, até deslinde final e definitivo da demanda originária.

### III - Do cabimento da medida de contracautela

Dispõe o art. 4º da Lei 8.437/1992 que caberá pedido de suspensão da execução de medida liminar em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade da decisão, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, conforme transcrito a seguir:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

[...]

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

Uma vez que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de agravo de instrumento, manteve os efeitos da medida liminar de reintegração de posse deferida pelo Juízo de primeira instância, é cabível, nesta hipótese, a provocação da instância superior para buscar-se a suspensão dos efeitos daquela primeira decisão.

#### **IV - Da competência do Supremo Tribunal Federal**

A controvérsia instaurada perante a Justiça Federal, por meio da ação possessória referida, envolve o direito de ocupação das terras objeto de litígio. Por figurar, em um de seus polos, a comunidade indígena Avá-Guarani, habitante da região, a resposta à demanda passa, necessária e essencialmente, pelo exame do art. 231 da Constituição da República, que prevê:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Toda a legislação infraconstitucional que venha a ser, eventualmente, utilizada para a resolução da contenda será ou deverá ser interpretada levando-se em consideração a norma transcrita<sup>1</sup>, o que caracteriza a demanda como de índole eminentemente constitucional, a atrair a competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para o exame da medida de contracautela.

#### **V - Dos fundamentos jurídicos – Evidente interesse público na proteção às comunidades indígenas - Risco de grave lesão à ordem e à segurança públicas**

O deferimento dos pedidos de suspensão de segurança, de liminar e de antecipação de tutela tem caráter sabidamente excepcional, sendo imprescindível examinar a potenci-

---

1 É o que faz a decisão objeto do presente requerimento, ao realizar ponderação entre o direito garantido pela legislação que disciplina a posse do direito privado, e aquele dos indígenas previsto na Constituição.

alidade de a decisão impugnada ocasionar **lesão** a um dos valores que a Lei nº 8.437/92 busca proteger.

Embora não caiba, em sede de requerimento de suspensão de liminar, o exame aprofundado do mérito da demanda que tramita na origem, é relevante, como forma de contextualizar a grave violação a ser demonstrada, trazer alguns pontos que acabaram desconsiderados – ou sopesados de maneira equivocada – pelo Juízo de origem.

A Constituição garante às comunidades indígenas o direito sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Prevê, de forma expressa, o direito de **posse permanente** e da nulidade e extinção dos atos que tenham por objeto “a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere”. É dizer, de modo sucinto, mas harmônico com o propósito do constituinte: **constatada a tradicionalidade da ocupação indígena, nos termos definidos, a proteção constitucional deve ser – e é - imediata.**

A demarcação, também constitucionalmente prevista, será uma consequência lógica e necessária, com vistas à concretização dessa proteção constitucional, o que não significa dizer que o direito não possa e deva ser, desde logo, resguardado. A demarcação tem natureza declaratória, reconhecendo direito originário, precedente, dos indígenas.

Sobre o caso em análise, verifica-se que a cidade de Itaipulândia/PR, onde localizada a área objeto do pedido de reintegração de posse promovido pela Itaipu, é **território de ocupação tradicional indígena**, da etnia **Avá-Guarani**, e aguarda regularização fundiária a ser concluída pela Funai.

É relevante também mencionar que, apesar de a área objeto do litígio ser de preservação ambiental, não há qualquer notícia nos autos de eventual degradação da reserva por parte dos indígenas ali localizados, o que afasta qualquer risco de dano ambiental na manutenção da comunidade no imóvel citado.

Ora, veja-se que a demarcação dessas terras vem sendo pleiteada, pelo menos, desde **02.09.2009**, aguardando estudos de identificação e delimitação pela Funai. Conforme informações colhidas no **Relatório do Grupo Técnico-Itaipu, produzido no Inquérito Civil nº 1.25.003.013674/2008-85**, o **Ministério Público Federal** em Foz do Iguaçu, inclusive, ajuizou a Ação Civil Pública nº 5006284-37.2017.4.04.7002<sup>2</sup>, na qual listou as consequências

---

2 Na referida ação civil pública, discute-se a natureza indígena da terra e a pretensão demarcatória em favor da comunidade indígena Avá-Guarani.

decorrentes da mora da Funai e da União na demarcação das terras indígenas na região, quais sejam: **a)** contaminação do solo e de pessoas pelo uso indevido de agrotóxicos nas propriedades vizinhas à Terra Indígena Ocoy, com relatos de sintomas consistentes em náuseas, vômito e cefaleia, e morte de animais na terra indígena; **b)** destruição dos marcos demarcatórios da TI Ocoy, o que gera o agravamento da escassez de espaço na terra indígena para sustentar a comunidade ali presente e incrementa os potenciais conflitos com vizinhos pela incerteza sobre os limites da TI; **c)** situação de extrema pobreza, e falta de documentos de identidade de índios Guarani que buscam sobreviver na área urbana de Foz do Iguazu/PR; **d)** conflito pela posse de imóvel rural, iniciado em 2013, no Município de Matelândia/PR; **e)** conflito pela posse de imóvel rural (Tekoha Aty Mirim – Base Náutica), iniciado em 2014, em Itaipulândia/PR; **f)** conflito pela posse de imóvel rural (Tekoha Vy”a Renda Poty), iniciado em 2016, em Santa Helena/PR; **g)** conflito pela posse da Área do Refúgio Biológico Santa Helena/PR, da Itaipu Binacional, ocupado por comunidade Guarani em 26 de janeiro de 2017; **h)** ocupação promovida por um grupo de indígenas ao Parque Nacional do Iguazu em razão das precárias condições de ocupação territorial experimentadas pelos Guarani na Aldeia Ocoy, na região de São Miguel do Iguazu, por causa do aumento populacional; **i)** aquisição de terras indígenas (Fazenda Jamaica) para os índios da TI Ocoy.

Referido documento também aponta que a própria FUNAI, em submissão às diretrizes do regime militar que presidiu o Brasil nas décadas de 60/70, deixou de prosseguir nos procedimentos de demarcação das terras indígenas, **omitindo**, inclusive, as informações sobre a efetiva existência de comunidades indígenas naquelas regiões onde implantada a usina hidrelétrica de Itaipu:

34. O Relatório Figueiredo <sup>3</sup>, em suas mais de 7.000 páginas, cita *matanças de comunidades inteiras, atentados com metralhadoras e dinamites, prisões, torturas, estupros, mutilações e crueldades como inoculações de varíola em povoados isolados e doações de açúcar misturada com veneno (estricnina)*<sup>4</sup>.

35. Entre as páginas 4.911 e 4.978, o procurador federal apresenta as conclusões do inquérito administrativo que conduziu, tendo citado nominalmente diversos funcionários, alguns deles ligados à 7ª Inspeção, que abrangia os Postos Indígenas dos três estados do Sul, ao que se retornará em momento oportuno. A página 4.916 traz um resumo dos crimes cometidos de norte a sul do país.

3 O referido Relatório é a conclusão da investigação administrativa conduzida pelo procurador federal Jader de Figueiredo Correa, a pedido do Ministério do Interior, e data de 1967.

4 Artigo: Justiça de Transição aos Avá Guarani: a necessária política de reparações e restituição de terras pelas violações cometidas durante a ditadura militar. P. 372. Livro: Os Avá-Guarani no Oeste do Paraná (Re) Existência em *Tekoha Guasu Guavira*.

36. Nos anos 50 e 60, novas invasões ocorreram em razão de conflitos por posse de terras em municípios do oeste do Paraná. Neste período, os Guarani expulsos de suas terras migraram para os estados de Mato Grosso do Sul, Paraguai, litoral de São Paulo e Santa Catarina.

37. Já nos anos 70, novo esbulho da União é caracterizado em razão de condutas do INCRA e da FUNAI, ao de buscarem a regularização da estrutura fundiária da região, mas desconsiderando as terras indígenas dentro da zona de fronteira e consolidando títulos que incidem sobre terras indígenas Guarani, o que causou nova fuga dos indígenas para o Mato Grosso do Sul, Paraguai e interior do Brasil.

38. O ápice de tais violações se dá no processo de construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu que, que terminou por ocasionar novos esbulhos e inundação das terras Guarani em Guaíra, Santa Helena, Marechal Rondon e Terra Roxa, com remoção forçada de inúmeras famílias que viviam no território.

39. Além dos consecutivos esbulhos causados nas terras Guarani, os atos praticados pela União, Estado do Paraná e Itaipu Binacional causaram a mortes de centenas de indígenas a partir da década de 40, com intervenções militares marcadas por violência e mortes.<sup>5</sup>

40. A remoção forçada das famílias indígenas de Oco'y-Jakutinga para a reserva de Ocoí<sup>6</sup> trouxe diversos problemas, como surtos de malária e intoxicação pelos agrotóxicos, desnutrição infantil e ausência de espaço para abrir roças, com a impossibilidade de produção conformes seus moldes tradicionais, levando ao óbito de inúmeros Guarani.<sup>7</sup> Tais fatores são impactos diretos da a construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu que, com a conclusão das obras, trouxe novos esbulhos e inundação das terras Guarani em Guaíra, Santa Helena, Marechal Rondon e Terra Roxa.

41. A União, por meio da Comissão Nacional da Verdade (CNV), instituída pela Lei nº 12.528/2011, reconheceu e demonstrou que a omissão e a violência direta do Estado brasileiro provocaram irreparáveis danos aos povos indígenas durante a ditadura militar. As remoções forçadas de indígenas na construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu foi expressamente tratada no relatório da Comissão Nacional da Verdade, que concluiu que a FUNAI subordinou-se aos interesses do INCRA e do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) sobre as terras ocupadas pelos índios, em alinhamento à orientação do regime militar de não demarcar terras indígenas dentro da faixa de fronteira<sup>8</sup>. Em seguida, constituiu-se GTs entre INCRA e FUNAI e entre FUNAI e ITAIPU para que se proceda à titulação das terras ocupadas pelas famílias Guarani.

42. O relatório da Comissão Nacional da Verdade também revela que a noção de “índios inexistentes” e da “generosidade da Itaipu” não condiz com a realidade. Há documentos sigilosos, como o de autoria de Clóvis Ferro da Costa, diretor jurídico da Itaipu, que demonstram que numerosos indígenas já habitavam na região quando do início da construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu.

5 [https://bd.trabalhoindigenista.org.br/sites/default/files/Relat%C3%B3rio%20CNV\\_final\\_.pdf](https://bd.trabalhoindigenista.org.br/sites/default/files/Relat%C3%B3rio%20CNV_final_.pdf), p. 31.

6 [https://bd.trabalhoindigenista.org.br/sites/default/files/Relat%C3%B3rio%20CNV\\_final\\_.pdf](https://bd.trabalhoindigenista.org.br/sites/default/files/Relat%C3%B3rio%20CNV_final_.pdf)

7 [https://bd.trabalhoindigenista.org.br/sites/default/files/Relat%C3%B3rio%20CNV\\_final\\_.pdf](https://bd.trabalhoindigenista.org.br/sites/default/files/Relat%C3%B3rio%20CNV_final_.pdf), P. 31

8 <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%205.pdf>

Como se vê, as conclusões do GT Itaipu do Ministério Público Federal são **enfáticas** em demonstrar a tradicionalidade da ocupação dos Avá-Guarani sobre as terras objeto do litígio, e de sua resistência ao processo de esbulho sofrido ao logo de muitas décadas.

Conforme se pretende comprovar nos autos da precitada Ação Civil Pública nº 5006284-37.2017.4.04.7002/PR, por meio de farta documentação, e nos termos em que constatado pela Comissão da Verdade, de 2014, as áreas ora reivindicadas pela Itaipu Binacional, na verdade, foram adquiridas por meio de uma gravíssima **cadeia de expulsão, remoção e intrusão dos territórios indígenas do Oeste do Paraná**, situação essa que não pode obter a chancela do Poder Judiciário, sem um necessário e amplo estudo acerca da situação fática que embasa a pretensão em exame.

Esse quadro de violações a direitos fundamentais do Povo Indígena Avá-Guarani do Oeste do Paraná foi também relatado em manifestação – cuja cópia instrui a presente petição –, apresentada pela Comissão Guarani Yvyrupa (CGY), o Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS) e o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), nos autos da Medida Cautelar nº 1544/2018, instaurada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em razão de denúncia formulada contra a República Federativa do Brasil.

Ainda que esta não seja a sede adequada para se aprofundar o conhecimento da matéria, não se pode ignorar que o fato de não haver sido concluído o procedimento demarcatório das terras sob litígio não poderia ser óbice, como foi, ao reconhecimento do direito – possessório que seja, no momento – dos Guarani sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

A outorga da proteção possessória não pode ser efetivada em prestígio absoluto à comprovação da posse e do esbulho alegadamente sofrido pelos não-índios e ignorando-se, para esse mesmo fim, as conclusões da **Comissão Nacional da Verdade, de 2014**, indicadas no relatório do Grupo Técnico, que atestaram o direito dos indígenas sobre a área.

É evidente que os elementos aqui trazidos não se prestam ao reconhecimento judicial definitivo do direito da comunidade sobre as terras em questão, porquanto a controvérsia é mais complexa e deve ser conduzida sob o pálio do devido processo legal, em amplo juízo cognitivo, com as instruções probatórias pertinentes e necessárias, não sendo cabível alargar os limites estreitos do presente instrumento de contracautela. **Mas não se pode olvi-**



**dar que esses elementos têm papel relevante no exame da plausibilidade do pedido formulado e de seus efeitos sobre os sujeitos envolvidos.**

Aliado a isso, cabe destacar que a possibilidade de acirramento de sérios conflitos entre índios e não-índios, decorrente da retirada força do alegados “invasores” da área reivindicada pela Itaipu Binacional, é presente e real, com sérias consequências para a segurança de todos os envolvidos no conflito, incluindo aqui os próprios agentes do Estado a quem compete promover o cumprimento da decisão judicial ora objurgada. Esse quadro, portanto, recomenda cautela do Poder Judiciário no enfrentamento da questão.

O reconhecimento da tradicionalidade da ocupação dos Guarani sobre as terras em litígio, como fato, ainda que pendente a conclusão de procedimento administrativo demarcatório, **tem peso bastante significativo** e não pode ser desconsiderado em demanda como a presente.

Se, no caso em exame, não houve ainda o reconhecimento oficial da tradicionalidade da ocupação, há, ao menos elementos que apontam nesse direção e que recomendam atuação mais cautelosa do Poder Judiciário. **A inércia ou demora demasiada do órgão de proteção indígena, na busca do reconhecimento e efetivação dos direito dos indígenas, não pode, na visão do Ministério Público Federal, ser motivo para penalização da parte mais vulnerável.**

Quando se está a tratar do direito previsto no art. 231 da Constituição, a ponderação dos valores em discussão deve ser cuidadosa. É preciso, de pronto, abandonar a ideia de que a posse do direito civil merece prestígio absoluto, considerando que há muito mais em jogo do que a simples disputa pontual por território específico, tal como a concebemos. Há sempre uma história, longa, de anos ou séculos, por trás da contenda. O custo da desconsideração do direito dos indígenas é muito alto, seja para o grupo diretamente afetado, seja para o cumprimento das promessas constitucionais trazidas na Carta de 1988, cuja negação representa rompimento com um modelo de sociedade plural, que respeita o passado e o conforma.

Precisamente neste ponto entra a demonstração do risco de grave lesão não só à ordem e à segurança públicas, como também a *interesse superior legalmente protegido*<sup>9</sup>.

9 A expressão foi usada pela Suprema Corte já em julgado de 1984 (e repetida em outro de 2005 – SL 53, DJ de 28.11.2005), em que assentado: “(...) a medida excepcional é cabível para evitar grave lesão à ordem, à saúde e à economia pública, não somente nos casos em que já se verificam os atentados aos altos valores protegidos pela norma, como naqueles casos em que o cumprimento imediato do julgado ou da liminar pode ferir ou ameaçar os interesses superiores legalmente protegidos”. SL 137 AgR, Tribunal Pleno, Relator o

Proteger o direito dos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam é garantir a sua sobrevivência. É resguardar um modo de vida que os identifica como comunidade indígena, atrelado à relação desenvolvida com as suas terras, que exercem papel fundamental em sua reprodução física e cultural.

Já o disse esse tribunal, no RE nº 183188, representado no voto do Ministro Celso de Mello:

**Emerge** claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois este, **sem** a possibilidade de acesso às terras indígenas, **expõe-se** ao risco gravíssimo da **desintegração** cultural, de **perda** de sua identidade étnica, da **dissolução** de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da **erosão** de sua própria percepção e consciência como integrante de um povo e de uma nação que reverencia os locais místicos de sua adoração espiritual e que celebra, neles, os mistérios insondáveis do universo em que vive. (destaques no original)

A manutenção da decisão impugnada mina, novamente, o direito dos Guarani e protela o exercício da posse e ocupação de suas terras originárias, com tudo o que isso representa para a comunidade e sua subsistência.

De modo mais imediato – mas decorrente desse risco à própria existência da comunidade indígena, enquanto realidade social diferenciada –, o quadro fático revela **iminente abalo à segurança e à ordem públicas**.

Tenha-se em mente que o deferimento de medida liminar em ação de reintegração de posse não é solução para conflito já instalado, e tampouco o ameniza. Ao contrário, a retirada dos indígenas das terras à força, neste momento, contribuirá para o aumento da tensão e do conflito fundiário, porque toca em ponto especialmente sensível aos indígenas, como visto.

A retomada das terras objeto de litígio pelos Guarani é só parte do ciclo que se iniciou há tempos. É decorrência direta do processo de invasão de seu espaço pelos não-índios ao longo de décadas, e da mencionada omissão do poder público na demarcação das terras que tradicionalmente ocupam.

A atuação dos indígenas é resposta ao silêncio do poder público. É forma de pressionar uma atuação que obrigará ao reconhecimento de seu direito, buscado e aguardado há anos. Em situações delicadas como a que se expõe, em que ameaçada, por tanto e a todo

---

Ministro Cordeiro Guerra, DJ de 2.5.1984.

tempo, a própria sobrevivência dos indígenas, dada a sua relação diferenciada com a terra, surpreendente seria esperar outra forma de ação que não a adotada. A tendência, dado o contexto de ocupação da área e o estado de espírito da comunidade, é a **intensificação dos conflitos**.

Veja-se que, com a pretensão demarcatória sustentada pelos Guarani, e a existência de estudos que reconhecem a tradicionalidade da ocupação indígena na área onde está situado o imóvel objeto da ação possessória, é enorme a possibilidade de, cumprido o mandado de reintegração, retornarem os indígenas às terras em litígio, reiniciando o processo de reocupação.

Por parte dos indígenas, reina, de forma geral, o sentimento de que, recuperada a posse de suas terras, devem defendê-las “a qualquer custo”, ainda que, para isso, coloquem em risco suas próprias vidas.

Esse contexto fornece a exata dimensão do risco à ordem e à segurança públicas, decorrente de eventual cumprimento da ordem de reintegração de posse na área do conflito. Compelir a comunidade a sair de imediato das terras e retornar à condição de exclusão social certamente criará situação de instabilidade social na região. O presente pedido de suspensão é tentativa de evitar mal maior, como aqueles já conhecidos, que resultaram em mortes e danos irreversíveis.

Não será demais registrar que a pretensão do Ministério Público Federal não é legitimar a invasão desmedida e despropositada de terras pelos indígenas. Busca-se, apenas, com a presente medida, amenizar os efeitos de conflito que se arrasta há anos. A análise deve ser pontual e, como dito, levar em consideração, concretamente, o contexto em que se deu a retomada das terras pelos Guarani.

Fato é que o ciclo de invasões e retomadas das terras encerrar-se-á, de modo definitivo, apenas com a finalização de procedimento demarcatório. Até lá, cabe ao Judiciário fazer a necessária ponderação de valores, de modo a impedir a ocorrência de um mal maior.

No caso em tela, recomenda-se o afastamento temporário do interesse individual daquele que se afirma proprietário das terras, a fim de assegurar o interesse público evidenciado pela natureza da lide e qualidade das pessoas envolvidas – grupo vulnerável indígena –, na iminência de ter vários de seus direitos fundamentais violados.

Não há como deixar de considerar o peso adequado dos valores em disputa: de um lado, a sobrevivência de um grupo especialmente protegido pela Constituição Federal, afetado diretamente em sua capacidade de subsistir e, de outro lado, o interesse privado sobre área de terras, em situação que, no extremo, se resolve pela via da indenização pelos prejuízos que se considerar eventualmente causados. Na disputa entre tais valores, no campo estrito da delibação em suspensão de liminar, não há como ter-se apenas o aspecto econômico como preponderante, já que este se recupera em pecúnia, enquanto a história, a cultura e a sobrevivência de um grupo étnico são irreparáveis.

Situações fáticas semelhantes à exposta no presente pedido foram examinadas na SL nº 767, referente aos indígenas Xakriabá, bem como nas **SLs nº 758<sup>10</sup>** e **nº 749<sup>11</sup>**, que envolvem, respectivamente, a Comunidade Indígena Tupinambá, do sul da Bahia, e a Terra Indígena Yvy Katu, em Mato Grosso do Sul, quando suspensos os efeitos de decisões reintegratórias de posse prejudiciais ao direito dos indígenas e potencialmente causadoras de grave conflito nas regiões<sup>12</sup>. Na **SL nº 767**, expôs e decidiu o então Presidente, Ministro Joaquim Barbosa:

Quanto ao mérito do pedido de suspensão, entendo que existem razões suficientes para a suspensão do cumprimento da ordem de reintegração de posse.

Com efeito, a conclusão a que se chega da leitura do inteiro teor da ação de reintegração de posse é a de que não são firmes as razões sustentadas naquela demanda, em especial quando se considera a **densa plausibilidade de que áreas do imóvel objeto da ação venham a ser declaradas de ocupação tradicional indígena, conforme art. 231 da Constituição**. Em respaldo do que ora afirmo, menciono os documentos 18, 19, 20 e 21, anexos à inicial.

Nesse quadro, ainda que em juízo sumário, **a conclusão pela ausência de fumus boni iuris dos autores da ação não recomenda o cumprimento imediato da reintegração de posse**.

No caso da decisão que se pretende suspender, **o caráter drástico da ordem também colide com a necessidade de preservar outros valores constitucionais, colocados em pé de igualdade com o direito de propriedade**.

Além de garantir aos indígenas a posse permanente da área de ocupação tradicional – a qual, sustenta a Funai, impactará o imóvel alvo da demanda –, a **Constituição assegura, no § 5º do art. 231, que as populações indígenas não serão alvo de remoção forçada, comando normativo que se alinha ao disposto no artigo 8º, numeral 2, alíneas “b” e “c” da Declaração da Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**.

10 Dje 26.2.2014. Decisão deferindo pedido de extensão a outras ações de reintegração de posse publicada no Dje de 23.5.2014.

11 Dje 4.2.2014.

12 Decisões de 24.2.2014 e 20.5.2014.

É relevante notar, ainda, que a afirmação pela ausência de risco à segurança decorrente do cumprimento imediato da ordem – assentada no acórdão do TRF-1 – é contrariada por notícias, trazidas aos autos – documentos 23, 24, 25, 26 e 27 –, de que existe, na região, intensa movimentação de elementos não-índios contrários à ampliação da terra indígena.

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela Funai e determino a suspensão da ordem judicial de reintegração de posse proferida nos autos da ação 0006576-15.2013.4.01.3807 pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros.

Em caso ainda mais recente, sublinhou-se a importância do resultado dos estudos antropológicos, ainda quando pendente de conclusão o procedimento administrativo de demarcação, para exame como o presente (SL nº 842, DJe de 13.03.2015):

O ato de demarcação, ato administrativo que é, goza da presunção de legitimidade e de veracidade, de modo que, hipoteticamente falando, mesmo eivado de vícios que comprometam a sua validade, ele produziria os efeitos como se válido fosse, até decretação de sua invalidade pelo Judiciário ou pela própria administração.

Por isso, diante da presunção de veracidade dos estudos e resultados preliminares que confirmam que o imóvel intitulado 'Fazenda Barra Bonita' incide integralmente sobre as terras de ocupação tradicional dos indígenas Guarani-Kaiowá, que compõem a Comunidade Indígena Kuruçu Ambá II, seria temerário permitir a retirada forçada dos indígenas, concedendo a reintegração de posse aos não índios, por meio de decisão liminar, haja vista o risco de conflitos que poderiam representar enorme convulsão social, passível de abalar a ordem e a segurança públicas.

O contexto fático narrado no presente requerimento recomenda a adoção de idêntica medida

A propósito, cumpre mencionar que, nos autos da **SL nº 1197**<sup>13</sup>, que está embasada em fatos correlatos àqueles ora expostos, a Presidência dessa Corte **deferiu medida cautelar** para suspender decisões proferidas em ação de reintegração de posse ajuizada pela Itaipu Binacional em face de indígenas da comunidade Avá-Guarani, o que reforça a plausibilidade do pleito suspensivo ora formulado.

**Mais prudente será, como nos casos mencionados, manter inalterado o estado atual dos fatos, garantindo, ao menos por ora, a permanência das famílias indígenas no local em que se encontram. No atual estágio da relação que envolve os indígenas e os não indígenas, o perigo da execução de medida reintegratória é infinitamente maior que a manutenção do *status* atual.**

13 SL 1197 MC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20.03.2019, DJe de 26.03.2019.

Frise-se, por derradeiro, que a circunstância de o imóvel sob litígio caracterizar-se como área de preservação ambiental não inviabiliza, por si só, a permanência de indígenas no local, uma vez que, consoante já afirmou essa Suprema Corte, no julgamento da PET nº 3.388, “há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de 'conservação' e 'preservação' ambiental”<sup>14</sup>.

Como já se disse, **inexiste** notícia de eventual degradação ambiental da área litigiosa por parte dos indígenas ali localizados, o que afasta quaisquer eventuais alegações genéricas de risco ao meio ambiente no presente caso.

## VI - Do pedido

Diante do exposto, a Procuradora-Geral da República requer a sustação da eficácia da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 5007585-82.2018.4.04.7002, e cujos efeitos foram mantidos pelo TRF da 4ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017148-23.2019.4.04.0000, que determinou a reintegração de posse em favor da Itaipu Binacional sobre o imóvel indicado na referida ação, até que o tema seja decidido por decisão definitiva de mérito.

Pede-se, ainda, que seja conferido ao presente pedido **efeito suspensivo liminar**, consoante autoriza o art. 4º, § 7º, da Lei nº 8.437/1992, tendo em vista a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação desenvolvida acima, e a **urgência na concessão da medida de contracautela**, uma vez que está em curso o prazo concedido pelo Juízo de origem para o cumprimento voluntário da ordem de desocupação da área em litígio.

Brasília, 15 de maio de 2019.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República

KCOS

---

<sup>14</sup> Pet nº 3388, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19.03.2009, DJe de 25.09.2009.